

## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 1.176**

**PROJETO DE LEI Nº 14.227/23**

**PROCESSO Nº 7.036/23**

**ASSUNTO: ALTERA A LEI 3.143/1987, QUE CRIOU O SISTEMA MUNICIPAL DE PASSES, PARA CRIAR O PASSE LIVRE BOLSA FAMÍLIA**

**CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA**

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.**

### 1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto altera a Lei 3.143/1987, que criou o sistema municipal de passes, para criar o passe livre bolsa família.

O objetivo do projeto é fixar, no sistema municipal de passes, o direito a gratuidade de transporte aos beneficiários cadastrados no programa bolsa família.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa a expor.

#### 2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE

Deve-se compreender, inicialmente, que os serviços de transporte de passageiros são regulados pelos institutos da permissão e da concessão e concretizados mediante ato administrativo baixado pelo Executivo, regulamentando





o acordo entre os prestadores do serviço, gerando um contrato, nos termos do art. 175 da CF/88:

**Art. 175.** *Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

Nesse aspecto, conforme a Lei 8.987/95, a criação de um encargo legal ou alteração unilateral no contrato de concessão, impõe ao poder concedente realização do reequilíbrio econômico-financeiro da avença. Vejamos:

**Art. 9 [...]**

**§ 3º** *Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.*

**§ 4º** *Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.*

Deste modo, considerando que, conforme a justificativa, o objetivo da presente propositura é fixar, no sistema municipal de passes, o direito de gratuidade da tarifa para o beneficiário no programa bolsa família, o projeto interfere no contrato entre o poder concedente e o contratado.

Neste sentido, está revestido de inconstitucionalidade, uma vez que invade a seara privativa do Alcaide (serviço público), já que impõe ao Poder Executivo a implementação do passe gratuito. Incumbência que adentra na gestão da conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo local.

Em outras palavras, o projeto de lei supera o caráter autorizativo para instituir indevida subordinação do Alcaide, o que permite concluir pela sua inconstitucionalidade.

Neste caminho, não é demais lembrar que, conforme o STF, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de





reprodução obrigatória. No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência Executiva.

Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública, aqui incluído o serviço público.

Por fim, está revestido de ilegalidade, pois adentra em matéria privativa do Prefeito, uma vez que aborda a temática de serviços públicos, violando, assim, o art. 46, IV da Lei Orgânica de Jundiaí:

***Art. 46.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*[...]*

***IV** – organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;*

Posto isto, opina-se pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade por violar o princípio da separação dos poderes.

### **3 – CONCLUSÃO**

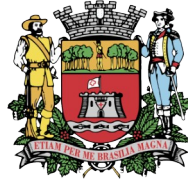
Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Pacto Federativo, por violar o Princípio da Separação dos Poderes, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 2, 60, §4º, III e 61).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.





**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 23 de novembro de 2023

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Fernanda R.P de Godoi**

Estagiária de Direito

